



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 67-77.2015.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.094
(09.02.2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 67-77.2015.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – PARTIDO POLÍTICO.
INTERESSADO:	DEMOCRATAS (DEM) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS:	LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELOS ADVOGADOS – OAB/AL Nº 139/2003 DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA – OAB/AL Nº 6.640 EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO – OAB/AL Nº 7.963 HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS – OAB/AL Nº 8.004 E OUTROS
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. DEMOCRATAS (DEM). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Democratas (DEM), Diretório Regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI – Relator

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 67-77.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Res. TSE nº 21.841/2004.

Publicado o balanço patrimonial (fl. 77) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 86), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Pareceres de fls. 87-89; 702-704 e 721-722). Intimado, o Partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 94-700; 707-719 e 727-735).

Em face da vasta documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 737-742) e opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das contas.

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela COCIN, manifestou-se (fl. 747-750) pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 67-77.2015.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Regional em Alagoas do Democratas (DEM), no exercício financeiro de 2014.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN apontou três impropriedades remanescentes nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADES

6.1. Quanto às sobras de bens permanentes, no valor de R\$ 2.579,00 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais), consignados nas prestações de contas de campanhas eleitorais, mas ausentes na presente prestação de contas, o partido informa que o valor será lançado na contabilidade de 2016, juntando em seguida, novo demonstrativo de sobra de campanha (fls. 734), o que não resolve a questão, tendo em vista que as sobras decorrem das Eleições de 2014, devendo ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorreu a sua apuração, nos termos do art. 7º da Resolução nº 21.841/2004;

6.2. No que tange à ausência da assinatura do tesoureiro no Balanço Patrimonial, no Demonstrativo de Resultado do Exercício, no Livro Diário e Livro Razão, item 4.2., o partido procedeu as assinaturas nos Livros Razão e Diário (anexos I e II), contudo, permanece a pendência do Balanço Patrimonial (fls. 113);

6.4. Em resposta à ausência de aplicação de, no mínimo, 5% do valor do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, item 4.8., traz brandas escusas, seguidas de jurisprudências (fls. 710/711), no sentido de incumbir à Direção Nacional o dever de aplicar o percentual, contudo, não apresenta novas e suficientes luzes aptas a comprovar a aplicação do limite determinado pelo inc. V, art. 44, da Lei nº 9.096/95, que no caso representam o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Contudo, a despeito das impropriedades acima apontadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP proferiu Parecer Técnico Conclusivo (fls.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 67-77.2015.6.02.0000

737-742) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das constas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, também se manifestou pela aprovação, com ressalvas, das contas, concordando com o entendimento proposto pela COCIN (fls. 747-750).

Da análise das inconsistências anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 67-77.2015.6.02.0000

de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, por considerar que as impropriedades restantes não comprometeram a integralidade das contas, e por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, bem como da respectiva prestação de contas, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 67-77.2015.6.02.0000
Prot. 5.760/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/02/2017 (SESSÃO Nº 12/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Democratas (DEM), Diretório Regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.094, de 9/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 67-77.2015.6.02.0000

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12094 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 27, em 10/02/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS